

# **A PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DAS SOCIEDADES LIMITADAS DISSOLVIDAS IRREGULARMENTE**

## **THE PRESCRIPTION FOR REDIRECT THE TAX EXECUTION IN FACE OF COMPANIES LIMITED DISSOLVED IRREGULARLY**

**Francini Lara Fischer<sup>1</sup>**

**Pricila Dalmolin Tomasi<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Dívida Ativa e Execução fiscal. 2. A responsabilidade tributária. 3. A responsabilidade do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade limitada. 4. A prescrição tributária. 4.1. Prescrição Intercorrente. 5. O princípio da *actio nata* . Conclusão. Referências

### **RESUMO**

O redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores de sociedades limitadas é um tema que traz diferentes entendimentos na doutrina e jurisprudência. Nesta hipótese, o tema proposto diz respeito à forma pela qual deve ser contado o prazo prescricional intercorrente na ação de execução fiscal, mais especificamente o início da contagem deste prazo, quando foi constatada a dissolução irregular da sociedade executada. Esta modalidade de prescrição traz entendimentos diversos quanto ao seu termo *a quo*. Em regra, a prescrição intercorrente teria previsão de iniciar-se com o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica. Porém, quando falamos em dissolução irregular da sociedade limitada no decorrer da ação de execução fiscal, nascem dúvidas quando deve iniciar sua contagem. Nesse norte, surge a questão de qual o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, no caso da hipótese prevista no art.135, III, do Código Tributário Nacional vir a ocorrer após o despacho que ordenar a citação da pessoa jurídica na ação de execução fiscal?

**PALAVRAS-CHAVES:** 1. Dissolução irregular; 2. Execução fiscal; 3. Prescrição intercorrente; 4. Redirecionamento; 5. Sociedade limitada.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade IDC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Advogada regularmente inscrita na OAB/RS sob o número 84736. Endereço eletrônico: francini\_fischer@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera – UNIDERP . Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Advogada regularmente inscrita na OAB/RS sob o número 89344. Endereço eletrônico: pricilatomasi@hotmail.com.

The redirection of tax execution to the partner-administrator of the company limited is a theme that brings different understandings of the doctrine and jurisprudence. In this case, the proposed study concerns about how the lapsing intercurrent should be counted in the tax execution, specifically the beginning of this term, when happened the irregular dissolution of the company executed. This type of execution brings different understandings about your starting point. In general, the lapsing intercurrent begins with the citation of the legal entity, But when occurs the irregular dissolution of the company limited during the tax execution, many doubts arise when is the beginning of this. Therefore, when is the starting point of the lapsing intercurrent, if the circumstance referred in the art.135, III of the Brazilian tax code come to occurred after the citation of the legal entity on the tax execution ?

**KEYWORDS:** 1.Irregular dissolution; 2. Lapsing Intercurrent; 3. Limited company; 4. Redirection; 5. Tax execution;

## INTRODUÇÃO

Algumas decisões, ao julgar o início do prazo da prescrição intercorrente, têm aplicado o entendimento de que se inicia a contagem do mesmo no ato do despacho que ordena a citação da empresa devedora, na execução fiscal.

Este entendimento, quando aplicado de forma objetiva, sustenta que no ato do despacho que ordena a citação da pessoa jurídica executada é que se inicia o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, para fins de redirecionamento do feito ao sócio administrador.

Dessa forma, transcorridos mais de cinco anos sem real satisfação do crédito tributário após o despacho que ordena a citação da empresa, é reconhecida tal prescrição. O principal argumento desta teoria é não ser o crédito tributário eterno e que o conhecimento da dissolução irregular, no curso da execução, não serve para interromper a prescrição intercorrente, sendo que o redirecionamento da execução contra o sócio administrador deve dar-se no prazo. Assim, a prescrição intercorrente deve ser decretada sempre que transcorridos cinco anos desde o despacho que ordena a citação, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Porém, a União tem sustentado que tal entendimento quando aplicado de forma objetiva, não considera cada processo e suas peculiaridades. Ao analisar mais profundamente o tema, verificam-se hipóteses em que surgem dúvidas sobre o momento de início da contagem do prazo prescricional intercorrente. É o que acontece no caso de dissolução irregular da sociedade limitada no curso da execução fiscal, ou seja, após a citação da mesma.

A União defende que não se pode aplicar a mesma solução para diferentes casos, tendo em vista que, no momento em que é verificada a dissolução irregular da sociedade limitada no curso da execução fiscal, é que deve iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Tal argumento é baseado no princípio da *actio nata*, segundo o qual só se inicia a contagem da prescrição ou decadência quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato que lhe trouxe tal direito.

Diante da controvérsia destes entendimentos, faz-se necessário o estudo de alguns dos institutos relativos ao assunto em debate, para que o problema seja entendido como um todo. Assim, fica manifesta a necessidade de uma apreciação mais esmiuçada da situação peculiar da dissolução da sociedade limitada no curso da execução fiscal, para que com isso se vislumbre com maior clareza cada entendimento, e se verifique qual é o termo *a quo* do prazo prescricional intercorrente mais adequado para a situação proposta.

A abordagem do tema proposto para este trabalho dar-se-á com a utilização do método dialético e do método dedutivo com embasamento doutrinário, jurídico e jurisprudencial, visto que serão vislumbradas divergências doutrinárias, de interpretação e de jurisprudências sobre o tema e haverá análise e interpretação do princípio da *actio nata*, retirando-se dele, através de julgados, as devidas conclusões.

O método de procedimento usado no presente estudo será o método comparativo, pois serão realizadas comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências entre as diversas posições de julgados e doutrina, e a partir disso, chegar a uma conclusão final.

## **1. DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL**

A execução fiscal é regida primeiramente pela lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. Esta serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. A lei 4.320 de 1964 que regula as normas de direito financeiro da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz as dívidas tributárias e não tributárias que se enquadram como tal, ou seja, dívida ativa com base no o art. 2º da lei 6.830, é aquela conceituada pelo artigo 39 da lei 4.320, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei 1.735 de 1979. Em outras palavras é qualquer valor devido à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que tal cobrança seja atribuída em lei.

O § 2º do art. 39 citado conceitua a dívida ativa tributária como sendo o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, *multas de qualquer origem ou natureza*. exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de *contratos em geral ou de outras obrigações legais*. (SZKLAROWSKI, 2011)

A constituição da dívida ativa não se faz só da dívida em si, mas também de sua atualização, juros, multa e todos demais encargos legais.

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei. (Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional, 2004)

Presume-se líquida e certa a dívida ativa quando regularmente inscrita. Esta presunção pode ser suprimida quando houver alguma prova conclusiva em favor do executado. Esta é um ato de controle administrativo da legalidade, onde verifica-se liquidez e certeza do crédito, como já visto.

Portanto, a inscrição de créditos em Dívida Ativa representa contabilmente um fato permutativo resultante da transferência de um valor não recebido no prazo estabelecido, dentro do próprio Ativo, contendo, inclusive, juros e atualização monetária ou quaisquer outros encargos aplicados sobre o valor inscrito em Dívida Ativa. (Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional, 2004)

A vara da Fazenda Pública é a competente para processar e julgar as Execuções Fiscais de Dívida Ativa, mesmo em caso de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Com base no artigo 5º lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a vara da Fazenda Pública é a competente para tal e exclui todas as demais.

A execução fiscal somente terá início após o ato da citação ser efetivado. A citação é diferente em cada momento. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, a citação faz-se na pessoa do seu representante legal, ou, quando há redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a citação será feita em seu próprio nome, como corresponsável, e não em nome da pessoa jurídica.

Com a citação, o executado-devedor estará ciente que deve pagar a dívida em cinco dias ou garantir a execução. Para garantir a execução, conforme art. 9º da lei 6830 o executado poderá:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (Lei nº 6.830, 1980)

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses trazidas acima (pagamento e garantia da execução), poderá haver penhora de algum bem do executado, na ordem dos bens elencados no artigo 11 da lei 6830, neste caso, aplica-se também, subsidiariamente, os artigos 649, 650 e 651 do Código de Processo Civil.

- Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
- I - dinheiro;
  - II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
  - III - pedras e metais preciosos;
  - IV - imóveis;
  - V - navios e aeronaves;
  - VI - veículos;
  - VII - móveis ou semoventes; e
  - VIII - direitos e ações. (Lei nº 6.830, 1980)

Também neste caso, aplica-se o disposto no artigo 659, §1º do Código de Processo Civil, o qual informa que a penhora será efetuada onde quer que se encontrem os bens, mesmo que sob posse, guarda ou detenção de terceiros.

Vale também salientar a preferência da cobrança da dívida ativa frente a outros tipos de cobranças, tendo em vista que esta não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento. O único concurso que se verifica neste caso, é o do artigo 29 da referida lei, entre as próprias pessoas jurídicas de direito público, ficando a União e suas autarquias no primeiro lugar da preferência. Verifica-se assim, que a União terá preferência em relação a todos os credores, exceto os trabalhistas.

Segundo o artigo 4º da Lei de execuções fiscais, pode constituir o polo passivo da ação e execução fiscal o devedor, o fiador o espólio, a massa, o responsável por dívidas tributárias ou não e os sucessores, como podemos verificar:

- Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
- I - o devedor;
  - II - o fiador;
  - III - o espólio;
  - IV - a massa;
  - V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
  - VI - os sucessores a qualquer título (Lei nº 6.830, 1980)

O parágrafo V do artigo supracitado trata do responsável por dívidas tributárias ou não, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, desde que tal responsável o seja nos termos da lei. Nas execuções fiscais, quando se confere a responsabilidade tributária a um terceiro diverso do devedor principal, na maior parte das vezes, estamos diante de uma hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual é objeto deste artigo.

Após uma breve explanação sobre o instituto da Execução Fiscal e Dívida Ativa, para uma maior compreensão da problemática trazida, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre a responsabilidade tributária.

## **2. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

O termo responsabilidade, por si só, traz a ideia de que uma pessoa deve responder perante outras pelos atos por ela, ou por terceiros, praticados.

Tem-se configurada responsabilidade tributária, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional quando a lei atribui à terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. Este responsável, chamado responsável tributário, deve estar ligado à obrigação tributária para que possa ter condições fáticas para proceder ao recolhimento do tributo ou, ainda, ter meios de exigir que o tributo seja adimplido pelo contribuinte. Porém, é preciso demonstrar no presente estudo as particularidades da responsabilidade tributária.

Como leciona Juliana Furtado Costa Araujo, Procuradora da Fazenda Nacional:

Quando falamos em responsabilidade tributária, o dever obrigacional do terceiro, chamado responsável, de arcar com o cumprimento da prestação surgirá da ocorrência no mundo social de um fato lícito ou ilícito por ele praticado, que não se confunde com o fato jurídico tributário, sendo este, porém, imprescindível ao nascimento da relação jurídica entre o sujeito ativo e o responsável. (ARAUJO, 2007)

Dentro da responsabilidade tributária em geral, há diferentes tipos de responsabilização pelos créditos tributários. Há a responsabilização dos sucessores, tratada nos artigos 129 a 133, responsabilização de terceiros, elencada nos artigos 134 e 135 e por fim, responsabilidade por infrações, tratada nos artigos 136 a 138, todos do Código Tributário Nacional.

Por vezes, em razão do grau de comprometimento de pessoas com o ilícito praticado, a lei atribui-lhes a responsabilidade pelos créditos tributários. Porém tal atribuição não é considerada uma “desconsideração da personalidade jurídica”.

Nesses termos, verifica-se que, em Direito Tributário, a Lei (arts 128 a 138 do CTN) já prevê quem será o obrigado ao adimplemento da obrigação tributária. Tal atribuição de responsabilidade, entretanto, não constitui desconsideração de personalidade jurídica, propriamente dita, uma vez que, à exceção do disposto nos arts. 135 e 137, não se questiona se a sociedade foi utilizada para a prática de atos contrários ao direito, sendo a responsabilidade atribuída, *ex lege*, independentemente da verificação de abuso por parte do obrigado. (VAZ, 2003. p.84)

O artigo 135 do Código Tributário Nacional insere-se juntamente com o artigo 134, na seção que disciplina a responsabilidade de terceiros, como é possível observar:

Art 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
II - os mandatários, prepostos e empregados;  
III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.  
(Código Tributário Nacional, 1966)

Este artigo, como já dito, trata da responsabilidade de terceiros quando há excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesta hipótese, os terceiros tornam-se responsáveis pelo crédito tributário. Não há necessidade de ser verificada a impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, tendo em vista que este redirecionamento tem caráter sancionatório pelo cometimento de ato ilícito. Assim, os terceiros mencionados no artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional responderão pelos créditos tributários da sociedade quando praticarem ato ilícito.

Dando enfoque para o inciso III do mesmo artigo 135, este impõe a responsabilidade pelos créditos tributários aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando esses praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos.

A temática do presente estudo é voltada para as empresas de sociedade limitada. Nestas, a regra é que os sócios não respondem com seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade, como traz o artigo 1052 do Código Civil, qual seja: “Art. 1052: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (Código Civil Brasileiro, 2002)

Porém, esta regra geral comporta algumas exceções, dentre elas a responsabilidade do sócio administrador por créditos tributários da sociedade limitada, quando há atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos.

Verifica-se, assim, que os sócios ou gerentes têm responsabilidade limitada quando agem de acordo com o contrato e com a lei, estando sujeitos à responsabilização ilimitada apenas pelos atos contrários às normas legais e estatutárias. (VAZ, 2003, p.50)

Ademais, a redação do artigo 135, inciso III não traz a palavra “sócios”. Dessa forma, não é possível direcionar a execução fiscal para um sócio qualquer da sociedade devedora, e sim, somente para aqueles que possuem uma situação de comando na empresa, e ainda, que a sua conduta tenha sido praticada de modo a causar prejuízo tanto à empresa como ao Fisco. Nesse mesmo sentido, Manoel de Queiroz Pereira Calças:

Rigorosamente falando, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional não disciplina a responsabilidade dos sócios por dívidas fiscais, mas sim a responsabilidade dos administradores de sociedade limitada por tais débitos. O sócio da limitada, pela simples circunstância de ostentar tal *status*, não responde pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas fiscais da sociedade. (CALÇAS, 2003, p.93).

Da mesma forma, Maristela Migliogi Babbag leciona que:

(...) não basta ser meramente um sócio da sociedade devedora para que seus bens particulares possam ser executados em prol da Fazenda Pública. É necessário que a pessoa indicada tenha praticado atos de administração dentro da sociedade, ou seja, o sócio tem de ter agido efetivamente nas atribuições de comando da sociedade para que possa ser responsabilizado. Aliás, essa premissa decorre até mesmo da própria dicção legal do art 135, inc. III, do CTN, que não menciona a expressão 'sócios', mas sim as expressões 'diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas', deixando claro que essas pessoas só podem ser acionadas desde que tenham administrado a sociedade. (SABBAG, 1999, p.93)

Sendo assim, em situações gerais o sócio não responde pelas dívidas fiscais da sociedade quando esta for limitada. Só haverá o redirecionamento da execução fiscal, em algumas hipóteses específicas, dentre elas quando o sócio, que também for administrador da empresa, praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, passando a responder pelas dívidas fiscais pessoalmente, ou seja, responder como o responsável tributário.

Pode-se considerar a responsabilidade tributária como gênero dentre as várias espécies de responsabilidades trazidas pelo Código Tributário Nacional. Dessa forma, para que seja possível um melhor entendimento do tema do presente artigo, deve ser analisada com maior profundidade a matéria sobre a responsabilidade tributária do sócio administrador. Esta é elencada no artigo 135 da mesma lei, trazendo em seu inciso III a infração à lei como possibilidade de redirecionamento da ação, abrindo, assim, a discussão sobre a dissolução irregular da sociedade limitada.



### **3. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA**

A dissolução irregular da sociedade é considerada uma infração a lei realizada pelo sócio administrador, enquadrando-se na hipótese que nos traz o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Esta consiste no encerramento das atividades empresariais, sem a liquidação dos seus ativos e passivos com o fisco, ou seja, encerramento das atividades sem pagamento dos débitos nem baixa nos registros próprios.

Conforme Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”.

Interpretando o artigo 135 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, como já citado, haverá uma responsabilidade de terceiros, uma exceção à regra de responsabilidade limitada da empresa, quando for sabido que esta agiu com alguma infração a lei. Esta infração a lei, pode ser representada pela dissolução societária irregular.

O sócio-gerente de empresa cujas atividades foram encerradas de forma irregular pode responder diretamente, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas tributárias, ainda que a sociedade tenha oferecido bens à penhora. Em situações assim, o sócio-gerente não goza do benefício legal que mandaria a execução recair primeiro sobre os bens da empresa. (STJ, 2011)

Não há controvérsias quanto ao enquadramento da dissolução irregular como infração a lei, pois a legislação que rege o encerramento das empresas, com obrigação de regular baixa nos registros competentes, não é facultativa, e assim, o sócio que não cumpre a lei pratica uma ilegalidade. Nesse sentido posiciona-se o STJ:

**TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

#### 4. Embargos de Divergência providos.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido

A responsabilidade do sócio administrador quando incide no caso do artigo 135, III do Código Tributário Nacional é subsidiária segundo a orientação da Primeira Seção do STJ, a qual firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente trata-se, portanto, de responsabilidade subsidiária, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ. VIABILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a **responsabilidade subsidiária** dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. Cumpre registrar que, nos termos da Súmula 435/STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. Impende ressaltar que "não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder".

Hugo de Brito Machado também classifica tal responsabilidade dos administradores como subsidiária porque a estipulação de responsabilidade tributária dos administradores da pessoa jurídica não desobriga a sociedade, cobrando-se o crédito tributário primeiramente da pessoa jurídica e do administrador caso não seja possível a exigência da empresa.

Dessa forma, como já estudado, ao se responsabilizar o sócio administrador, a ação de execução é redirecionada para este. Tal redirecionamento deve estar dentro de um prazo

chamado de prazo prescricional. Para o entendimento desta temática, é necessário fazer um estudo sobre o instituto da prescrição tributária.

#### **4. A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A prescrição, de um modo geral, tem sua relevância no direito público e privado como uma medida curativa para evitar a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica. De acordo com a clássica definição de Clóvis Beviláqua, a prescrição é a perda da ação de um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência do desuso delas, em um determinado espaço de tempo. Vale lembrar, outrossim, que a prescrição está prevista no Código Civil de 2002, através dos artigos 193 e 194.

No direito tributário, por força do artigo 156 do Código Tributário Nacional, ocorrendo a prescrição extingue-se o crédito tributário. A prescrição tributária encontra-se prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional: “Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Discorrendo sobre o tema da prescrição, o mestre Paulo de Barros Carvalho leciona:

Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição (CARVALHO, 1991)

Com isso, nota-se que é de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública ingressar com a execução fiscal, em face do devedor. A saber, a execução fiscal, segundo o Manual de Execução Fiscal do Conselho da Justiça Federal é o processo para exigência de créditos da Fazenda Pública (neste caso da União) e é formado por um conjunto de atos sucessivos e coordenados destinados à realização do direito, consubstanciado no título executivo. Esta se inicia com o despacho que ordena a citação, que conforme artigo 213 do CPC, “é o ato pelo qual se chama a juízo, o réu ou interessado a fim de se defender”, e é com o despacho que ordena a citação que a prescrição tributária é interrompida.

O crédito tributário é o vínculo jurídico de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). A execução do referido crédito se dá através da Lei 6.830/80 de Execuções Fiscais, que confere à Fazenda Pública procedimento especial para a realização de seu crédito.

Se não ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, o crédito tributário é extinto.  
Nas palavras de Junior Francisco Alves dos Santos:

(...) a prescrição em direito tributário extingue não só a possibilidade de se exigir o crédito tributário, mas sim o próprio crédito tributário (art. 156-v do Código Tributário Nacional- CTN), ou seja, a prescrição no direito tributário do Brasil tem efeito mais forte que no direito privado, vale dizer, tem o mesmo efeito da decadência, efeito de direito material, porque extingue o crédito tributário e a respectiva obrigação tributária (art. 156-v c/c § 1º do art. 113, todos do Código Tributário Nacional – CTN) . (SANTOS, 2001, p.101)

Consoante dicção do art. 174 do Código Tributário Nacional , ao se constituir definitivamente o crédito tributário, ou seja, com a conclusão do procedimento de lançamento, começa a fluir o prazo prescricional que se esgota ao término de cinco anos. Este prazo, nos termos do parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar. nº 118 de 2005, interrompe-se pelo despacho do juiz da execução que ordenar a citação. Dessa forma, não há mais que se falar em prescrição, pois presume-se que o direito de ação foi exercido dentro do prazo estabelecido.

Como já visto, ao iniciar-se a ação de execução fiscal, é interrompida a prescrição. Porém, há uma outra modalidade, chamada “prescrição intercorrente” que começa a ser contada após iniciada demanda judicial. É necessário fazer um estudo sobre esse tipo de prescrição a qual é objeto do presente artigo.

#### 4.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente vem como uma forma de punição para a Fazenda Nacional que após ingressar com a execução fiscal, abandona o feito. É sabido que a Fazenda Nacional não pode abandonar a execução fiscal após o despacho que ordena a citação do devedor, pois passados cinco anos, será penalizada com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente e, assim, será extinto seu crédito tributário.

Tal nasceu com a alteração trazida pelo artigo 6º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, onde este trouxe o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verificando-se, também, que a inércia deve decorrer do comportamento exclusivo da Fazenda Pública e nunca de terceiros interessados, como posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

Suspensa a execução pela ação de cognição, que é a natureza jurídica dos embargos do devedor, não há que se pretender que aquela - a execução suspensa - sofra os

efeitos da prescrição intercorrente pela demora desta, em que o autor é o executado-embargante e o réu exequente, ou de prática de ato judicial.

Logo, mesmo após iniciada a ação, a exequente, Fazenda Pública, não possui tempo indeterminado para promover a satisfação do crédito tributário. A inércia da exequente possibilita a aplicação do instituto da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito. Sobre este instituto, assim doutrina o Procurador do Estado do Mato Grosso, Dr. Bruno Resende Rabello:

O Código atual, à semelhança do anterior, elenca a citação como uma das causas interruptivas da prescrição, dispondo que essa voltaria a correr do ato interruptivo ou do último ato do processo que a interrompeu. Não obstante a clareza da norma, doutrina e jurisprudência criaram a figura da prescrição intercorrente, com fundamento na inércia do suposto titular do direito em não praticar os atos processuais que lhe incumbiam, deixando o processo paralisado por lapso de tempo superior ao fixado para o exercício da pretensão. Evidentemente, a paralisia do processo que daria causa à prescrição seria somente aquela imputável ao autor. O STJ sempre refutou a ideia de prescrição intercorrente nos casos em que a paralisação do processo pudesse ser atribuída à deficiência dos serviços forenses ou ao próprio beneficiário da prescrição, como na hipótese de retenção indevida dos autos. (RABELLO, 2005. p. 994)

Dessa maneira, a prescrição intercorrente veio para punir a inércia do titular do direito, no caso a União. Como já visto, ela não pode ser aplicada caso os cinco anos transcorram por algum outro motivo que não seja o não cumprimento das diligências imputáveis à Fazenda Nacional.

Destarte, de posse dessas informações, passa-se à análise sobre o termo inicial do prazo prescricional intercorrente na hipótese de dissolução irregular da sociedade limitada no curso da execução fiscal.

## **5. O PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA***

A teoria do princípio da *actio nata*, conforme artigo 189 do Código Civil Brasileiro ensina que a pretensão surge com a violação de um direito e com o surgimento da pretensão começa a fluir o prazo de prescrição.

Existem pelo menos duas teorias sobre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Uma que há algum tempo era a única considerada pelo STJ, onde o termo *a quo* da prescrição intercorrente deveria iniciar sempre com o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, e outra sustentada pela Fazenda Nacional, hoje, por vezes, admitida pelo STJ, que o prazo prescricional intercorrente deve iniciar com o surgimento da pretensão, ou seja, deve-se aplicar o princípio da *actio nata*.

No que pertine à primeira teoria, o Superior Tribunal de Justiça, por vezes posicionou-se sobre o tema no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio administrador deve dar-se no prazo de cinco anos do despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido destacam-se trechos do voto no Recurso especial 1034191/RJ:

(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, também se posicionou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. CITAÇÃO DO SÓCIO, EM REDIRECIONAMENTO, DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos sem efetiva satisfação do crédito tributário após a citação da empresa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. Precedentes do TJRS. A prescrição intercorrente tem como termo inicial a constituição do crédito tributário ou citação da pessoa jurídica, não se interrompendo pelo conhecimento da dissolução irregular da sociedade ou do pedido de redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.

Em contrapartida, há posicionamentos contrários ao exposto. A Fazenda Nacional sustenta que a prescrição intercorrente para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir da possibilidade de se redirecionar o feito. Alegam que em tal hipótese, deve-se aplicar o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que é juridicamente possível a satisfação do crédito. Essas alegações vêm sendo aceitas, cada vez mais, pelo STJ e por vários Tribunais de Justiça. Nesse sentido, posicionam-se, também, o Egrégio TJRS, o TRF4 e o Excelso STJ, respectivamente:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. (...) A prescrição para o redirecionamento da demanda é contada a partir do momento em que nasce a pretensão do Estado contra os sócios. Aplicação da teoria da *actio nata* que se mostra adequada aos casos em que se verifica a dissolução irregular da pessoa jurídica durante o curso da execução fiscal. (...)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Consoante assentado pela jurisprudência, não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. Dentre as hipóteses que legitimam o redirecionamento, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 2. Considerando-se que o princípio da *actio nata* impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. 3. No caso em comento, apenas após a diligência do Oficial de Justiça para fins de constatação, em 27.04.2007, veio aos autos a notícia de que a empresa executada já teria encerrado suas atividades de maneira irregular. Assim, é a partir desse momento que passa a ser exigível a atuação da exequente no sentido de postular o redirecionamento da execução fiscal. Em outros termos, é a partir dessa data que tem início a contagem da prescrição intercorrente. 4. Considerando que os sócios-gerentes foram citados em 22.10.2008, percebe-se que não houve inércia da exequente durante lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente. 5. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO . PRINCIPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata* . 4. Agravo Regimental provido.

O princípio da *actio nata* defendido pela União, aplicado ao tema desse estudo é no sentido de que é na dissolução irregular, quando ocorrida após o início da execução fiscal, que surge a pretensão da Fazenda Pública cobrar seu crédito fiscal. Pretensão essa que nasce com a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador que cometeu o ato ilícito. Nesse mesmo sentido, doutrina Marcelo Colombelli Mezzomo:

Em termos de prescrição, a fim de mantermos uma situação de equilíbrio, devemos considerar a *actio nata*. Não pode haver prescrição se não há possibilidade de ação, e esta, em alguns casos de responsabilização, somente verte após o feito encontrar-se em andamento, quiçá com prescrição, inclusive intercorrente, em vias de ocorrência. Considerar-se, simplesmente, as datas de constituição do crédito ou de citação do devedor principal, pode conduzir à situações onde potencialmente são chanceladas atividades de burla. Infelizmente a litigância de má-fé não é um instituto cuja aplicação faça parte da tradição de nosso processo civil. Aplicando-se a *actio nata* como princípio retor do termo *a quo* da prescrição, chegamos a um ponto onde impera a razoabilidade e não se deixa margem para utilização dos mecanismos processuais para fins ilícitos ou moralmente condenáveis. (MEXXOMO, 2005)

Ante o exposto, de acordo com o tema proposto, já é possível afiançar qual seria, na acepção jurídica, a melhor teoria para a Fazenda Pública, a ser aplicável ao início do prazo prescricional, nos processos de execução fiscal, nos quais há pedido de redirecionamento do feito ao sócio administrador da sociedade limitada, em razão de sua dissolução irregular. Dessa forma, passamos à conclusão do presente trabalho.

## CONCLUSÃO

A análise dos institutos trazidos pelo presente artigo é essencial para a compreensão da problemática como um todo, para que assim seja possível analisar qual a posição mais adequada para a situação proposta.

A primeira teoria vista, foi por um bom tempo a mais aceita pela jurisprudência. Segundo esta, o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao responsável tributário pelo débito fiscal e, dessa forma, a citação pessoal para o redirecionamento deverá ocorrer dentro do prazo de cinco anos para que não seja decretada a prescrição intercorrente. Ao se aplicar a teoria de que a prescrição intercorrente deve sempre iniciar com o despacho que ordena a citação da empresa, abrem-se brechas para que a mesma, devedora da execução fiscal, use tal prescrição para livrar-se do crédito tributário. Essa prática beneficia todo tipo de ardil processual com o propósito de fraudar a execução, através de prolongamentos do processo e que com isso seja ultrapassado o prazo de cinco anos e então decretada a prescrição intercorrente.

A segunda teoria estudada diz respeito à aplicação do princípio da *actio nata*. Esta teoria é defendida pela Fazenda Nacional, e leciona que não se pode aplicar indistintamente o início da prescrição intercorrente a partir o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, tendo em vista que a prescrição tem início com o nascimento da pretensão. Com base neste princípio, se somente depois de transcorridos cinco anos ocorrer a situação que dá ensejo ao redirecionamento da ação por dissolução societária irregular, é que surge a possibilidade de execução contra o sócio administrador, e este deve ser o *termo a quo* do prazo prescricional intercorrente. Nesse norte, enquanto não ficar caracterizada a dissolução irregular, não surge a pretensão do redirecionamento.

É sabido que, em regra, considera-se como *termo a quo* da prescrição intercorrente o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, porém, há casos em que não se pode assim considerar, pois cada caso apresenta suas peculiaridades. Nesse sentido, não se pode decretar



a prescrição intercorrente, instituto esse que é para punição da inércia da Fazenda Pública, quando esta pratica os atos necessários para dar andamento ao processo. Para que seja caracterizada a prescrição intercorrente não basta o transcurso do prazo de cinco anos desde o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, mas faz-se necessário que o processo de execução fiscal tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, no caso a União.

Em regra, os sócios das sociedades limitadas não respondem com seu patrimônio pessoal em favor das dívidas das empresas. Quando há dissolução irregular da sociedade, fica caracterizado o disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional e assim abre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador. Tal possibilidade não existia antes da dissolução irregular, a qual é considerada um ato ilícito, pois o sócio administrador de uma sociedade limitada somente pode responder com seu patrimônio pessoal quando acarretar em uma responsabilidade de terceiros, como nos traz o artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Portanto, quando a Fazenda Pública não descuidou da execução fiscal e não houve paralisação injustificada da mesma, além do redirecionamento ter ocorrido quando já esgotadas todas as possibilidades de reaver os débitos da executada, não deve ser decretada a prescrição intercorrente e considerar como seu *termo a quo* o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica.

O prazo prescricional intercorrente deve ser contado respeitando o princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo *a quo* deve ser quando surgiu a possibilidade de redirecionamento da ação, desde que a Fazenda Nacional sempre tenha impulsionado a execução como manda a lei.

Dessa forma vê-se que não é razoável a contagem do prazo prescricional intercorrente, de cinco anos, a partir o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, pois, em alguns casos, como no tema proposto neste artigo, até que se esgotem todos os meios para expropriação de bens do devedor principal, a União, sequer pode cogitar em pleitear o redirecionamento da execução, por ser esta uma responsabilidade subsidiária. Com isso, o prazo prescricional deve ter como seu *termo a quo* a data que a União esgotou os meios de garantir a execução com os bens da pessoa jurídica e que se verificou a dissolução irregular da empresa executada.

Pelo exposto, tem se mostrado juridicamente mais adequada a aplicação do princípio da *actio nata* para que, com ele, seja contado como início do prazo prescricional intercorrente, a data de surgimento da pretensão do redirecionamento, no caso, quando verificada a dissolu-

ção irregular da sociedade limitada e, assim, possibilitando que o sócio administrador seja, igualmente, responsável pelo débito tributário. Não é por outra razão que este argumento, defendido arduamente pela Fazenda Pública, vem encontrando espaços cada vez maiores no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos Tribunais de todo o país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Juliana Furtado Costa. **O prazo prescricional para o redirecionamento da ação de execução fiscal ao representante da pessoa jurídica.** In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinícius (coords.). Responsabilidade tributária. São Paulo: Dialética, 2007.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro.** Brasília: Senado Federal. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, **Código Tributário Nacional.** Brasília: Senado Federal. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Manual de Execução Fiscal.** 3ª Ed. 2001. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/Download/Manual3.pdf>>. Acesso em: 20 de fev. de 2012.

BRASIL, **Lei da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.** Brasília. Senado Federal. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2012.

BRASIL, Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Dívida ativa : manual de procedimentos : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.** – 1. ed.– Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão deu provimento ao agravo regimental.** AgRg no REsp 1062571 RS 2008/0117846-4. Ricardo Pacheco , Fazenda Nacional. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 20/11/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão negou provimento ao agravo Regimental.** AgRg no AREsp 312200 / SC. Agravo regimental no agravo em recurso especial 2013/0069661-6. Indústria de Madeiras Giovanella LTDA e outro. Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 13/08/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao Recurso Especial.** REsp 1282234 BA 2011/0224438-1. Fazenda Nacional, Central de Industrialização de Mármore e Granitos Ltda. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL. Julgado em 17/11/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento aos Embargos de Divergência no Recurso Especial.** EREsp 716412 PR 2005/0095982-9. Fazenda Nacional, Eletro Móveis Imperial Ltda. Relator: Ministro Hermam Benjamin. Julgado em: 12/09/2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que julgou não provido Recurso Especial**. REsp 1034191 RJ 2008/0041920-0. Município de Teresópolis, TSG Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A. Relator: Min. Eliana Calmon. Julgado em: 13/05/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Dissolução irregular de empresa autoriza execução direta contra sócio-gerente**. 2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100496](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100496). Acesso: 01 de jun. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 435**. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário**. RE 101094 / SP - SÃO PAULO. Estado de São Paulo e Frigorífico Guapeva s/a. Relator: Ministro Moreira Alves Julgado em: 06/12/1983

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou seguimento à apelação**. **Apelação Cível nº 70044039642**. Estado do Rio Grande do Sul, Jaime Luchese, Marcia Milani, Luch Móveis Ltda. Relator: Carlo Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 27/07/2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão em que foi dado provimento ao apelo**. **Apelação Cível nº 70041367863**. Estado do Rio Grande do Sul, Scheffer e Scheffer Ltda. Relator: Desa Denise Oliveira Cezar. Julgado em 06/05/2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão em que foi dado provimento ao agravo de instrumento**. Apelação Cível nº 5001109-69.2011.404.7003. Relator: Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 07/08/2013.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**: artigos 96 a 138. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2004. v.2, 2004.

MARTINS, Alan; FIGUEIREDO, Alan Martins. **Prescrição e Decadência No Direito**. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A prescrição intercorrente e a responsabilidade tributária do sócio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 814, 25 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br>>. Acesso em: 18 fev. 2010.

RABELLO, Bruno Resende. **As Perspectivas da Advocacia Pública e a Nova Ordem Econômica**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

SABBAG, Maristela Migliogi. **A responsabilidade tributária dos sócios por dívida da empresa**. In Cadernos de direito tributário e finanças públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 28.

SANTOS, Júnior, Francisco Alves dos. **Decadência e prescrição no direito tributário do Brasil**: análise das principais teorias existentes e proposta para alteração da respectiva legislação. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SZKLAROWSKI, Leon Frejda. **A lei de execução fiscal - o contencioso administrativo e a penhora administrativa**. 2011. Disponível em:  
<[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21968/lei\\_execucao\\_fiscal\\_contencioso.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21968/lei_execucao_fiscal_contencioso.pdf?sequence=1)> . Acesso em: 01 de maio de 2012.

VAZ, José Otávio de Vianna. **A responsabilidade tributária dos administradores de sociedade no código tributário nacional** – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.